

PROJETO DE LEI N.º 883/XIII/3.ª

REFORÇA A AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICIPIOS E INTRODUZ MEDIDAS DE JUSTIÇA NOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

(7.ª ALTERAÇÃO AO REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS
ENTIDADES INTERMUNICIPAIS E 33.ª ALTERAÇÃO AO CIMI)

Exposição de motivos

Importa assegurar o cumprimento do Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS. Com efeito, estabelecendo de igual forma a devolução de parte da coleta de IRS para todos os sujeitos passivos, esta possibilidade legal cria entorses à progressividade do imposto de rendimento pessoal, na medida em que serão muito mais beneficiados os sujeitos passivos titulares de rendimento mais elevados. Assim, propõe-se a alteração do artigo 26.º, n.º 2, expressamente prevendo-se a possibilidade de os municípios prescindirem da sua participação variável no IRS, contemplando o Princípio da Progressividade.

O Bloco de Esquerda tem entendido que a tributação dos prédios destinados a habitação própria e permanente do agregado familiar merece um tratamento diferenciado da tributação dos restantes prédios, o que de resto sempre esteve presente nas iniciativas

legislativas sobre esta matéria, bem como em diversas iniciativas nos órgãos das autarquias locais.

Esse tratamento diferenciado não pode apenas assentar no número de dependentes a cargo, devendo ser conferido a todo e qualquer sujeito passivo que seja proprietário da sua habitação própria e permanente.

Por outro lado, é aconselhável que tal redução de taxa seja limitada a uma parte do valor patrimonial tributário do imóvel, cuja fixação se avança na ordem dos € 200 000 (400 RMMG), não vá esta redução beneficiar os que possuam imóveis de elevado valor, distorcendo assim os objetivos constitucionais de tributação do património.

A discutir-se a hipótese de baixa do limite máximo da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos, de forma a evitar o gravame fiscal nos Municípios que tenham aderido ao FAM, protegendo assim a habitação própria e permanente, haverá que ter em consideração que mais vale então fixar uma taxa especial, mais baixa, para a habitação própria e permanente, continuando as casas de férias e os prédios de rendimento a ser taxados nos termos atuais.

Tal medida baixaria o IMI a imóveis não destinados a primeira habitação de igual forma do que aos imóveis destinados à habitação própria e permanente. Por isso será preferível nessa hipótese avançar para uma taxa especial reduzida de IMI para os imóveis afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos (e não uma redução de taxa opcional como até aqui vigora nos termos do artigo 112.º-A do CIMI).

Os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites, não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.

De referir ainda que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou já um Projeto de Lei (n.º 849/XIII) autónomo que assegura aos municípios mecanismos de financiamento adequados à promoção de políticas de habitação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei procede à sétima alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela Lei N.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pela Lei N.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei N.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei N.º 132/2015, de 4 de abril, pela Lei N.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei N.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei N.º 114/2017, de 29 de dezembro.

2 - A presente Lei procede à trigésima terceira alteração ao CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, alterada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 07 de dezembro, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pela Lei n.º 21/2006, de 23 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 277/2007, de 01 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 64/2008, de 05 de dezembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 175/2009, de 04 de agosto, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto, pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

São alterados os artigos 26.º e 86.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 26º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – (Anterior n.º 3).

5 – (Anterior n.º 4).

6 – (Anterior n.º 5).

7 – (Anterior n.º 6).

8 – (Anterior n.º 7).

Artigo 86.º

(...)

1 – (...).

2 - Os planos de ajustamento financeiro previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, os planos de reequilíbrio financeiro previstos no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho e todas as obrigações deles constantes, cessam por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal:

a) no momento da liquidação completa do empréstimo concedido pelo Estado; ou

b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

Artigo 3.º

Alteração ao Código do IMI

É alterado o artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, na parte do valor patrimonial tributário que não exceda o valor correspondente a 400 remunerações mensais mínimas garantidas - de 0 % a 0,25%;

c) Restantes prédios urbanos e no valor que exceda o limite referido na alínea anterior, quanto aos prédios urbanos referidos nessa alínea - de 0,3 % a 0,5 %.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

- 14 - (...).
- 15 - (...).
- 16 - (...).
- 17 - (...)
- 18 - (...).”

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 112.º-A do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 18 de maio de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,